



Proc.: 03175/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 3175/2020 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
**INTERESSADO:** Boris Alexander Gonçalves de Souza – CPF n. 135.750.072-68  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS EC N. 20/98. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DO ART. 3º DA EC N. 47/05. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO.

1. Para que o servidor tenha direito à regra inativatória do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, é necessário que o ingresso no serviço público tenha ocorrido, sem solução de continuidade, em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 20/1998.
2. O não preenchimento de requisitos para a concessão torna o ato ilegal e, conseqüentemente, impõe o retorno do servidor à ativa.
3. Não se exige que o servidor inativado restabeleça os valores recebidos a título de proventos, exceto se comprovada a sua má-fé, nos termos da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Boris Alexander Gonçalves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I. Considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, ocupante do cargo de Auditor, Classe C, Referência III, matrícula n. 144262, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por

Acórdão AC2-TC 00077/21 referente ao processo 03175/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

meio da Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2729, de 9.6.2020, posteriormente retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2734, de 17.6.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID n. 971332);

**II. Negar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Determinar**, via ofício, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) e ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, **adotem as seguintes providências**, sob pena de incorrerem na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e responderem, em solidariedade, pelo dano ao erário daí decorrente:

- a) **Anular** o Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicado no D.O.M. edição n. 2729, de 9.6.2020, posteriormente retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no D.O.M. edição n. 2734, de 17.6.2020, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais e paritários, ao servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68;
- b) **Suspender** imediatamente o pagamento dos proventos do servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**;
- c) **Convocar** o servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais, dando ciência da convocação ao Chefe do Poder Executivo;
- d) **Comunicar** o Relator sobre a adoção das medidas indicadas nas letras “a”, “b” e “c” acima.

**IV. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V. Após os trâmites legais**, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Edilson de Sousa Silva, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle De Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno, declarou suspeição.



Proc.: 03175/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Presidente da Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 3175/2020 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
**INTERESSADO:** Boris Alexander Gonçalves de Souza – CPF n. 135.750.072-68  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, ocupante do cargo de Auditor, Classe C, Referência III, matrícula n. 144262, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM<sup>1</sup>, de 1º.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2729, de 9.6.2020, retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2734, de 17.6.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID n. 971332).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID n. 986261).
4. O Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica, asseverou que o ato reputa-se ilegal, já que o interessado ingressou no serviço público após a data limite prevista no art. 3º da EC n. 47/03, não preenchendo os requisitos necessários da dita emenda, bem como de nenhuma outra aposentadoria (ID 1015981).

É o relatório. Decido.

## PROPOSTA DE DECISÃO

### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. A aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, objeto dos autos foi fundamentada no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

<sup>1</sup> ID n. 971328.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

6. O procedimento de análise da aposentadoria concedida ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>2</sup>.

**Do não cumprimento do requisito de ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998.**

7. As regras da aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II e III e no *caput* do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria **para servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998**, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: se homem, **35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício** no serviço público, **15 anos de carreira, 5 anos no cargo** em que se der a aposentadoria, e **idade mínima de 60 anos** com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

8. Na análise do cumprimento dos requisitos supramencionados, observa-se, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, que não houve o cumprimento do requisito de ingresso no serviço público até 16.12.1998. Conforme consta nos autos, o servidor ingressou no serviço público em 15.02.2000 (fl. 3, ID 971335), portanto, posteriormente à data exigida para fazer jus à regra na qual se fundamentou o ato concessório em apreço.

**Do tempo laborado na CERON/RO**

9. Quadra destacar, objetivando dirimir possíveis dúvidas, que o servidor laborou de 6.5.1983 a 14.2.2000 na Centrais Elétricas de Rondônia – CERON/RO em emprego público. Desse modo, o tempo não se considera como para ingresso no serviço público. Trata-se de tempo laborado em sociedade de economia mista, sob o regime celetista, com contribuição para INSS, enquanto que a data a ser considerada para ingresso no serviço público é a de investidura em cargo efetivo, sob o regime estatutário, que ocorreu, de fato, em 15.2.2000, quando o servidor passou a titularizar o cargo de Auditor na Controladoria Geral do Município de Porto Velho/RO.

10. Sobre o tema, é consenso tanto dos órgãos de controle externo brasileiros quanto dos tribunais do poder judiciário que o termo “serviço público”, para fins de verificação da data de ingresso, deve ser interpretado de forma restritiva, referindo-se apenas aos servidores que ocupam **cargo público efetivo**. Vejamos o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O conceito de ‘serviço público’ trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de

<sup>2</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

Acórdão AC2-TC 00077/21 referente ao processo 03175/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista. (Grifei)

2. **Diverso é o conceito de ‘serviço público’ contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas. (Grifei)**

3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09-TCU-Plenário.

11. Assim, considerando que o tempo laborado na CERON/RO foi no emprego público, e não em cargo efetivo, não pode ser considerado para fins do requisito do ingresso no serviço público para efeito de regra de transição.

**Do não alcance a outras regras para a aposentação.**

12. Como se vê, o aposentado não cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra de transição que fundamentou o ato concessório, qual seja: art. 3º da EC n. 47/2005. Nestes casos, é praxe desta Corte indicar outras regras em que seja possível a aposentadoria do servidor, de forma a evitar o retorno do aposentado à ativa.

13. Entretanto, *in casu*, observa-se que o interessado não atingiu os requisitos para nenhuma outra regra de transição ou qualquer outra regra inativatória. Observa-se que, à data da aposentação, o interessado possuía 57 anos de idade, não alcançando a idade mínima de 60 anos de idade prevista nas demais regras, a exemplo do art. 6º, da EC n. 41/2003, e no art. 40, III, “a”, da Constituição Federal (redação das ECs ns. 20 e 41).

14. Sendo assim, não possuindo direito a nenhuma regra de aposentadoria vigente, deve-se determinar o retorno do servidor à ativa.

**Do ressarcimento ao erário pelos pagamentos indevidos do benefício previdenciário**

15. Sobre o tema, importante ressaltar que, em que pese à ilegalidade na concessão do benefício previdenciário, dispensa-se o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante súmula 106 do TCU:

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

16. Desse modo, tendo em vista que o interessado apresentou informações e documentos verídicos ao instituto previdenciário, não havendo, a rigor, intenção de ludibriar a administração pública, não configurada a má-fé, o que se dispensa à reposição das importâncias já recebidas de proventos, devendo a autarquia previdenciária, responsável pelo equívoco na concessão, suportar eventuais ônus decorrentes.

**Do contraditório e ampla defesa na anulação de atos de aposentadoria.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

17. Ressalta-se, por fim, que é dispensado o oferecimento de contraditório e ampla defesa nos processos que resultem anulação ou revogação de atos de aposentadoria. Esse é o teor da Súmula Vinculante n. 3 do STF:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria**, reforma e pensão. (grifo nosso)

18. Isto posto, considerando que o servidor não cumpriu os requisitos da regra de transição em que se fundamentou o ato concessório de aposentadoria, bem como não faz jus a qualquer outra regra, deve-se considerar ilegal o ato de aposentadoria e negado o seu registro, e promovido, conseqüentemente, o retorno do servidor à ativa.

## DISPOSITIVO

19. Em face do exposto, divergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e em consonância com o Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, ocupante do cargo de Auditor, Classe C, Referência III, matrícula n. 144262, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2729, de 9.6.2020, posteriormente retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2734, de 17.6.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID n. 971332);

**II. Negar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Determinar**, via ofício, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) e ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, **adotem as seguintes providências**, sob pena de incorrerem na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e responderem, em solidariedade, pelo dano ao erário daí decorrente:

- a) **Anular** o Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicado no D.O.M. edição n. 2729, de 9.6.2020, posteriormente retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no D.O.M. edição n.



Proc.: 03175/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

2734, de 17.6.2020, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais e paritários, ao servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68;

b) **Suspender** imediatamente o pagamento dos proventos do servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**;

c) **Convocar** o servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais, dando ciência da convocação ao Chefe do Poder Executivo;

d) **Comunicar** o Relator sobre a adoção das medidas indicadas nas letras “a”, “b” e “c” acima.

**IV. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V. Após os trâmites legais**, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Em 17 de Maio de 2021



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR